

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues**

Of. n.º 381/CEC/2017

02-11-2017

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 556/XIII/2ª (PEV)
- Alarga a gratuitidade do acesso ao serviço de transporte escolar a todos os alunos do ensino obrigatório, procedendo a alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março-, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP, em reunião da Comissão de 24 de outubro de 2017.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei n.º 556/XIII/2ª

Autora:

Nilza de Sena

**ALARGA A GRATUIDADE DO ACESSO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR A
TODOS OS ALUNOS DO ENSINO OBRIGATÓRIO, PROCEDENDO A ALTERAÇÃO AO
DECRETO-LEI Nº 55/2009, DE 2 DE MARÇO (PEV)**



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O projeto de lei n.º 556 /XIII (2.ª), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”(PEV), visa alterar o Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em apreciação deu entrada a 12 de junho de 2017, tendo sido admitido e baixado à Comissão de Educação Ciência e Cultura (8.ª), no dia 22 do mesmo mês, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

A iniciativa legislativa ora apresentada assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontrando-se redigida sob a forma de artigos, precedida de uma breve exposição de motivos e contem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular

Respeita os limites de admissão das iniciativas, previstos nos n.º 1 e n.º 3 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parece infringir a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço, de acordo com a Nota Técnica anexa, *“Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.”*

Acresce ainda conforme Nota Técnica *“Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), que «Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar», sofreu até à data uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário segundo o qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», e para efeitos de apreciação na especialidade, sugere-se a seguinte alteração ao título desta iniciativa: «Alarga a gratuitidade do acesso ao serviço de transporte escolar a todos os alunos do ensino obrigatório, procedendo à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#)».*

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerido a consulta das seguintes entidades: ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses; ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares; CNIPE – Confederação Nacional de Educação e Formação; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais.

2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 556/XIII/2ª visa, segundo os deputados signatários, proceder à alteração Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#) («Orçamento do Estado para 2016»), que estabelece

Comissão de Educação e Ciência

o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, designadamente o princípio da acessibilidade como condição básica para o acesso aos transportes escolares, *no propósito de garantir que o acesso ao serviço de transporte escolar seja gratuito não apenas para os estudantes do ensino básico, mas efetivamente para todos os alunos abrangidos pelo ensino obrigatório (até ao 12º ano).*

De acordo com os proponentes, os diplomas supra mencionados não se encontram harmonizados com o alargamento da escolaridade obrigatória que abrange, atualmente, a frequência do 1º ao 12º ano.

Nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 556/XIII/2ª, os autores da iniciativa consideram que *“não se compreende por que razão o transporte escolar é apenas gratuito para os alunos do ensino básico, podendo ser, no máximo, participado para os alunos do ensino secundário. A formulação deste princípio foi claramente construída para os tempos em que o ensino obrigatório abrangia apenas os jovens até ao 9º ano de escolaridade (ensino básico) e não os do secundário.”* E ainda, para além deste argumento que designam de “justiça”, acrescentam que *“A generalização da gratuitidade do transporte escolar a todos os graus do ensino obrigatório é, na perspetiva dos Verdes, bastante relevante, quer por uma questão de justiça, quer por razões de ordem ambiental que se prendem, por exemplo, com o benefício de habituar os jovens à utilização regular da mobilidade coletiva (de modo a contribuir, designadamente, para a redução de CO2).”*

Assim, em conformidade com o supra exposto, é proposta pela iniciativa uma alteração dos n.º4 e n.º5 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março, alterado pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março. Por esta iniciativa é revogado o n.º6 do referido artigo que estabelece que *“As condições em que os alunos do ensino secundário podem beneficiar do serviço de transportes escolares, e em particular as regras sobre a sua eventual participação, são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, publicado no Diário da República”*, atendendo a que pela alteração agora proposta da redação n.º 4, *“O acesso ao serviço*

de transportes escolares é gratuito para os alunos do ensino obrigatório”, exclui a possibilidade de comparticipação para os alunos do ensino secundário.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar (PA), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica:

- [PJL n.º 530/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, promovendo alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março;
- [PJL n.º 531/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - Estabelece a promoção de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março;
- [PJL n.º 532/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março;
- [PJL n.º 585/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, referente à Acção Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar.
- [PJL n.º 586/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março.

No que concerne a Petições não se verificou, neste momento, a existência de qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexa.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Conforme Nota Técnica:

“O [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#) («Orçamento do Estado para 2016»), estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar.

Comissão de Educação e Ciência

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que a presente iniciativa pretende alterar, estabelece o princípio da acessibilidade como condição básica para o acesso aos transportes escolares: «alunos que frequentam estabelecimentos dos ensinos básico e secundário que não sejam acessíveis a pé, a partir do lugar da sua residência, e que não possam utilizar transportes públicos coletivos para efeito da deslocação entre a residência e o estabelecimento de ensino», ao mesmo tempo que assegura a gratuidade do sistema «para os alunos do ensino básico, podendo ser compartilhado para os do ensino secundário».

A «acessibilidade» é definida nos termos do artigo 2.º («Âmbito do serviço de transporte escolar») do [Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro](#)¹ («Regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83, de 31 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de março»). A «gratuidade» do transporte é definida nos termos do artigo 3º («Condições de transporte») do mesmo diploma, que sofreu três alterações, dadas pelos Decretos-Lei n.ºs 186/2008, de 19 de setembro, 29-A/2011, de 1 de março, e 176/2012, de 2 de agosto. Esta última introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 3º:

«1 - O transporte escolar é gratuito até ao final do 3.º ciclo do ensino básico, para os estudantes menores que se encontram nas condições estabelecidas no artigo anterior,

¹ Alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro](#) («Regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais.»), [Lei n.º 13/2006, de 17 de abril](#) («Transporte coletivo de crianças»), [Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de setembro](#) («Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, criando o passe escolar ou «passe 4_18@escola.tp»»), [Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março](#) («Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2011»), e [Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto](#) («Regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares»).

bem como para os estudantes com necessidades educativas especiais que frequentam o ensino básico e secundário.»

No contexto do desenvolvimento do quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação e, especificamente, em matéria de transporte escolar, importa ainda mencionar o Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho ([versão consolidada](#)), com as alterações posteriores.

A Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto² ([versão consolidada](#)), veio estabelecer o alargamento da idade de cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos e consagrar a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos cinco anos de idade.

O [Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto](#), regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares.

Como medida de incentivo para a aquisição de veículos pelos municípios e freguesias que se destinem ao transporte de crianças em idade escolar do ensino básico, foi aprovada a [Lei n.º 36/2006, de 2 de agosto](#)³, que prevê a isenção do imposto automóvel.”

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

² Alterada pela Lei n.º 65/2015, de 3 de julho.

³ Alterada pela [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro](#) («Orçamento do Estado para 2007»).



Comissão de Educação e Ciência

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O projeto de lei n.º 556 /XIII (2.ª), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”(PEV), que visa alterar o Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 21 de Setembro de 2017.

A Deputada autora do Parecer

(Nilza de Sena)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)